

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 586 final - SYN 479

Bruxelas, 16 de Dezembro de 1993

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos e cujo objectivo é o de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais

(versão codificada)

(Apresentada pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 189.º-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 16 de Outubro de 1990, a Comissão apresentou uma proposta de directiva do Conselho destinada a codificar as Directivas 74/561/CEE e 74/562/CEE do Conselho relativas, respectivamente, ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros no domínio dos transportes nacionais e internacionais⁽¹⁾.
2. Na sequência das observações apresentadas em 29 de Janeiro de 1992 pelo Luxemburgo, as instâncias do Conselho sugeriram à Comissão que incluísse no texto codificado a Directiva 77/796/CEE do Conselho que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício da liberdade de estabelecimento desses transportadores.
3. Uma vez que considera justificada a referida sugestão, a Comissão altera, nos termos do nº 2 do artigo 189º - A Tratado CE, a sua proposta de directiva acima referida, em conformidade com o texto em anexo.
4. A presente proposta alterada de codificação tem por objectivo, tal como a proposta inicial, efectuar uma codificação em conformidade com os princípios fundamentais acordados em 1974 entre o Conselho, o Parlamento e a Comissão: trata-se de uma codificação constitutiva uma vez que a nova directiva substituirá as diferentes directivas que são objecto da operação de codificação; esta respeita integralmente a substância dos textos codificados, limitando-se apenas a reuni-los e a introduzir-lhes as alterações formais requeridas pela operação de codificação.
5. A Comissão considerou ser adequado proceder à apresentação da presente proposta alterada, que engloba a Directiva 77/796/CEE, apenas com base no artigo 75º do Tratado CE .

Com efeito, embora a Directiva 77/796/CEE tenha como base jurídica os artigos 49º, 57º e 235º do Tratado CE, existem fundamentos para considerar, por um lado, que não se justifica a referência a este último artigo e, por outro, que não é necessário recorrer aos artigos 49º e 57º quando o reconhecimento mútuo de diplomas disser respeito a um domínio abrangido por uma política comum (cf., *mutatis mutandis*, o raciocínio do Tribunal de Justiça a propósito das relações entre o artigo 43º e o artigo 100º do Tratado nos acórdãos proferidos em 23 de Fevereiro de 1988 nos processos 68/86 e 131/86).

(1) SEC(90) 1864 final de 9 de Outubro de 1990.

Além disso, a base jurídica "transportes" (artigo 75^o ou n^o 2 do artigo 84^o, consoante os casos) foi igualmente utilizada aquando da adopção das Directivas 87/540/CEE (acesso à profissão de transportador de mercadorias por via navegável e reconhecimento mútuo dos diplomas), 91/670/CEE (aceitação mútua de licenças para o exercício de funções na aviação civil) e 91/672/CEE (reconhecimento recíproco de certificados nacionais de condução de embarcações - navegação interior).

Do mesmo modo, a Directiva 77/796/CEE já foi alterada pela Directiva 89/438/CEE cuja base jurídica é, também, unicamente, o artigo 75^o.

DIRECTIVA 74/561/CEE DO CONSELHO

de 12 de Novembro de 1974

relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias
no domínio dos transportes nacionais e internacionais

(JO n° L 308 de 19.11.1974, p. 18)

alterada pelas Directivas

80/1178/CEE (JO n° L 350 de 23.12.80, p. 41)

85/578/CEE (JO n° L 372 de 31.12.85, p. 34)

89/438/CEE (JO n° L 212 de 22.07.89, p. 101)

e pelo Regulamento

(CEE) n° 3572/90 (JO n° L 353 de 17.12.90, p. 12)

DIRECTIVA 74/562/CEE DO CONSELHO

de 12 de Novembro de 1974

relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de passageiros
no domínio dos transportes nacionais e internacionais

(JO n° L 308 de 19.11.1974, p. 23)

alterada pelas Directivas

80/1179/CEE (JO n° L 350 de 23.12.80, p. 42)

85/579/CEE (JO n° L 372 de 31.12.85, p. 35)

89/438/CEE (JO n° L 212 de 22.07.89, p.101)

alterada pelo Regulamento

(CEE) n° 3572/90 (JO n° L 353 de 17.12.90, p. 12)

DIRECTIVA 77/796/CEE DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1977

que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e
outros títulos de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador
rodoviário de passageiros e que inclui medidas destinadas a facilitar
o exercício da liberdade de estabelecimento desses transportadores

(JO n° L 334 de 24.12.77, p. 37)

alterada pelas Directivas

80/1180/CEE (JO n° L 350 de 23.12.80, p. 43)

89/438/CEE (JO n° L 212 de 22.07.89, p. 101)

ÍNDICE DAS MATÉRIAS

	<u>Pag.</u>
<u>Título I:</u> Acesso à profissão de transportador..... (Art. 1º - 7º)	9
<u>Título II:</u> Reconhecimento mútuo dos diplomas,..... certificados e outros títulos (Art. 8º - 10º)	18
<u>Título III:</u> Disposições finais..... (Art. 11º - 15º)	21
<u>Anexo I:</u> Lista das matérias referidas..... no nº 4 do artigo 3º	25
<u>Anexo II:</u> Parte A. Directivas revogadas..... Parte B. Prazos de transposição e de aplicação.....	27 28
<u>Anexo III:</u> Quadro de correspondência.....	29

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos e cujo objectivo é o de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a Directiva 74/561/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1974, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias no domínio dos transportes nacionais e internacionais (3), a Directiva 74/562/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1974, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de passageiros no domínio dos transportes nacionais e internacionais (4) e a Directiva 77/796/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do transportador rodoviário de passageiros e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício da liberdade de estabelecimento desses transportadores (5) foram alteradas de modo substancial; que, a fim de facilitar a compreensão dos textos que regem o domínio dos transportes internacionais, é conveniente proceder à codificação das ditas Directivas, passando a existir um único texto;

Considerando que a organização do mercado dos transportes é um dos elementos necessários à execução da política comum dos transportes, cuja instauração está prevista no Tratado;

Considerando que a adopção de medidas que têm por objectivo coordenar as condições de acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias ou de passageiros (a seguir denominados transportadores rodoviários) é de molde a favorecer o exercício efectivo do direito de estabelecimento desses transportadores;

1. 74/561/CEE

2. 74/561/CEE
(adaptado)

(1) JO n.º C

(2) JO n.º C

(3) JO n.º L 308 de 19.11.1974, p. 18, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3572/90 (JO n.º L 353 de 17.12.1990, p. 12)

(4) JO n.º L 308 de 19.11.1974, p. 23, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3572/90 (JO n.º L 353 de 17.12.1990, p. 12)

(5) JO n.º L 334 de 24.12.1977, p. 37, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/438/CEE (JO n.º L 212 de 22.07.1989, p. 101)

Considerando que é conveniente prever a aprovação de regras comuns para o acesso à profissão de transportador rodoviário _____ no domínio dos transportes nacionais e internacionais, com vista a assegurar uma melhoria da qualificação dos transportadores, o que contribuirá para o saneamento do mercado, para a melhoria da qualidade do serviço prestado, no interesse dos utentes, dos transportadores e da economia no seu conjunto, bem como para uma maior segurança rodoviária;	3.	74/561/CEE
Considerando, em consequência, que é conveniente que as regras em matéria de acesso à profissão de transportador rodoviário _____ abranjam a honorabilidade, a capacidade financeira e a capacidade profissional dos transportadores;	4.	74/561/CEE
Considerando, contudo, que não é necessário incluir nas regras comuns determinados transportes que têm uma fraca incidência económica;	5.	74/561/CEE
Considerando que _____ _____ a partir de 1 de Janeiro de 1993 o acesso ao mercado dos transportes transfronteiriços é redigido por um sistema de licenças comunitárias com base em critérios qualitativos; de mercadorias	3.	89/438/CEE
Considerando que, no que diz respeito à condição de idoneidade, se torna necessário, para sanear eficazmente o mercado, subordinar uniformemente o acesso à profissão de transportador rodoviário e o respectivo exercício à inexistência de condenações penais graves, incluindo no domínio comercial, à inexistência de uma declaração de inaptidão para o exercício da profissão, bem como à observância da regulamentação aplicável à actividade de operador de transporte rodoviário;	4.	89/438/CEE
Considerando que, no que diz respeito à condição de capacidade financeira, importa estabelecer determinados critérios que os transportadores rodoviários devem satisfazer a fim de assegurar designadamente a igualdade de tratamento das empresas dos diversos Estados-membros;	5.	89/438/CEE
Considerando que, em matéria de honorabilidade e de capacidade financeira, deve admitir-se como prova suficiente para o acesso às actividades em questão num Estado-membro de acolhimento, a apresentação de documentos apropriados emitidos por uma autoridade competente do país de origem ou de proveniência dos transportadores rodoviários;	2.	77/796/CEE
Considerando que, no que diz respeito à condição de capacidade profissional, se afigura conveniente prever que o candidato a transportador rodoviário adquira essa capacidade através da passagem de um exame escrito, mas do qual o candidato poderá ser dispensado pelos Estados-membros se comprovar ter uma experiência prática suficiente;	6.	89/438/CEE

Considerando que, em matéria de capacidade profissional, o atestado emitido nos termos das disposições comunitárias relativas ao acesso à profissão de transportador rodoviário deve ser reconhecido como prova suficiente pelo Estado-membro de acolhimento;	3.	77/796/CEE
Considerando que é conveniente prever um sistema de assistência mútua entre os Estados-membros para efeitos — da presente directiva;	7.	89/438/CEE
Considerando que a harmonização das condições de execução das regras comuns torna necessária a instauração de um procedimento de consulta comunitária sobre as medidas a tomar, para este efeito, no plano nacional;	7.	74/561/CEE
Considerando que a presente directiva não afecta as obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição e aplicação das directivas que figuram na Parte B do anexo II,		

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

TITULO I

Acesso à profissão de transportador rodoviário

Artigo 1º

1. O acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias ou de passageiros _____ será regulado pelas disposições que os Estados-membros adoptarem em conformidade com as regras comuns da presente directiva.

74/561/CEE

74/562/CEE

2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por

89/438/CEE

— «profissão de transportador rodoviário de mercadorias», a actividade de qualquer empresa que efectue o transporte de mercadorias por conta de outrem, quer por meio de um veículo automóvel isolado quer de um conjunto de veículos acoplados,

— «profissão de transportador rodoviário de passageiros», a actividade de qualquer empresa que efectue transportes de viajantes oferecidos ao público ou a certas categorias de utentes, por meio de veículos automóveis que, de acordo com o respectivo tipo de construção e equipamento, sejam aptos para o transporte de mais de nove pessoas, incluindo o condutor, e se encontrem afectos a essa utilização, mediante remuneração paga pela pessoa transportada ou pelo organizador de transporte,

— «empresa», qualquer pessoa singular, qualquer pessoa colectiva com ou sem fim lucrativo, qualquer associação ou agrupamento de pessoas sem personalidade jurídica e com ou sem fim lucrativo, bem como qualquer organismo dependente de uma autoridade pública, quer seja dotado de personalidade jurídica própria quer dependa de uma autoridade dotada dessa personalidade.

Artigo 2º

1. A presente directiva não é aplicável às empresas que exerçam a profissão de transportador rodoviário de mercadorias por meio de veículos cuja carga útil autorizada não ultrapasse 3,5 toneladas ou cujo peso total autorizado em carga não ultrapasse 6 toneladas. Todavia, os Estados-membros podem baixar os limites acima referidos para a totalidade ou para uma parte das categorias de transportes.

74/561/CEE
89/438/CEE

2. Os Estados-membros podem, após consulta da Comissão, dispensar da aplicação da totalidade ou de parte das disposições da presente directiva as empresas de transportes rodoviários de mercadorias que efectuem exclusivamente transportes nacionais de fraca incidência sobre o mercado dos transportes em virtude:

89/438/CEE

- da natureza da mercadorias transportada, ou
- da pequena distância percorrida.

89/438/CEE

Se se verificarem circunstâncias imprevistas, os Estados-membros podem conceder uma derrogação temporária enquanto aguardam a conclusão das consultas com a Comissão.

3. Os Estados-membros podem, após consulta da Comissão, dispensar da aplicação da totalidade ou de parte das disposições da presente directiva, as empresas que efectuem exclusivamente certos transportes rodoviários de passageiros com fins não comerciais ou que tenham uma actividade principal distinta da actividade de transportador rodoviário de passageiros, desde que a sua actividade de transporte tenha uma fraca incidência sobre o mercado de transportes.

74/562/CEE

89/438/CEE

Artigo 3º

1. As _____ empresas, que pretendam exercer a profissão de transportador rodoviário de mercadorias devem:

- a) Ter honorabilidade;
- b) Ter a capacidade financeira apropriada;
- c) Preencher a condição de capacidade profissional.

Se o requerente for uma pessoa singular que não satisfaça o disposto na alínea c), as autoridades competentes podem, contudo, autorizá-la a exercer a profissão de transportador, desde que designe perante essas autoridades uma outra pessoa que satisfaça as condições previstas nas alíneas a) e c) com a função de dirigir efectivamente e em permanência a actividade de transporte da empresa.

Se o requerente não for uma pessoa singular:

- a condição prevista na alínea a) deve ser preenchida pela ou pelas pessoas que dirigem, efectivamente e em permanência, a actividade transportadora da empresa. Os Estados-membros podem exigir que outras pessoas da empresa preencham igualmente essa condição;
- a condição prevista na alínea c) deve ser preenchida pela ou por uma das pessoas mencionadas no travessão anterior.

2. Os Estados-membros determinarão as condições a preencher pelas empresas estabelecidas no seu território para satisfazerem a condição de idoneidade.

Os Estados-membros preverão _____ que essa condição não está ou deixou de estar preenchida se a ou as pessoas singulares que se presume preencherem essa condição, nos termos do nº 1:

- a) tiverem sido objecto de condenação penal grave, incluindo por infracções cometidas em matéria comercial,
- b) tiverem sido declaradas inaptas para o exercício da profissão de transportador rodoviário por força das regulamentações vigentes,
- c) tiverem sido condenadas por infracções graves e repetidas às regulamentações vigentes relativas:
 - às condições de remuneração e de trabalho no exercício da profissão, ou
 - à actividade de transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias conforme o caso, nomeadamente às regras relativas ao período de condução e de repouso dos condutores, ao peso e dimensões dos veículos utilitários e à segurança rodoviária e dos veículos.

Nos casos referidos nas alíneas a), b) e c), a condição de idoneidade continua por satisfazer enquanto não houver uma reabilitação ou outra medida de efeito equivalente, nos termos das disposições nacionais existentes na matéria.

74/561/CEE

89/438/CEE

89/438/CEE

3. a) A capacidade financeira consiste na possibilidade de dispor dos recursos financeiros necessários para garantir o arranque correcto e a boa gestão da empresa.
- b) A fim de avaliar a capacidade financeira, a autoridade competente deve ter em conta: as contas anuais da empresa, se for caso disso; os fundos disponíveis, incluindo depósitos em bancos, as possibilidades de saque a descoberto e de obtenção de crédito, os activos, incluindo os bens que possam servir de garantia à empresa; os custos, incluindo o preço da compra ou o primeiro pagamento relativo à compra dos veículos, dos terrenos, das instalações e do equipamento, e o capital circulante.
- c) A empresa deve dispor de um capital e de reservas cujo valor seja pelo menos igual a 3 000 ecus por veículo ou 150 ecus por tonelada do peso máximo autorizado ou conforme o caso, 150 ecus por lugar sentado dos veículos utilizados pela empresa, sendo o montante exigível obtido pelo cálculo cujo resultado seja o valor mais baixo.

Os Estados-membros podem derogar as disposições do primeiro parágrafo no caso de empresas transportadoras que exerçam as suas actividades exclusivamente no âmbito do mercado nacional.

- d) Para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c), a autoridade competente pode aceitar como prova a confirmação ou garantia dada por um banco ou outra instituição devidamente qualificada. Esta confirmação ou garantia podem assumir a forma de garantia bancária ou de qualquer outro meio semelhante.
- e) O disposto nas alíneas b), c) e d) apenas se aplica às empresas autorizadas num Estado-membro, a partir de 1 de Janeiro de 1990, por força da regulamentação nacional, a exercer a profissão de transportador rodoviário de mercadorias.

4. A condição de capacidade profissional consiste na posse das aptidões, verificadas no âmbito de um exame escrito que pode revestir a forma de perguntas de escolha múltipla, efectuado pela autoridade ou instância designada para esse efeito por cada Estado-membro, nas matérias referidas na lista constante do anexo I.

Os Estados-membros podem dispensar do exame os candidatos a transportadores que comprovem uma experiência prática de pelo menos 5 anos numa empresa de transportes ao nível de direcção.

Os Estados-membros podem dispensar os titulares de certos diplomas do ensino superior ou do ensino técnico que impliquem um bom conhecimento das matérias referidas na lista constante do anexo I, e que os Estados-membros designarão especialmente para o efeito, do exame das matérias abrangidas por esses diplomas.

Como prova de capacidade profissional, deve ser apresentado um certificado emitido pela autoridade ou instância referida no primeiro parágrafo.

89/438/CEE

Artigo 4º

Os Estados-membros fixarão as condições em que a exploração de uma empresa de transporte _____ pode, em derrogação ao nº 1 do artigo 3º, ser prosseguida a título provisório durante o período máximo de um ano, prorrogável por seis meses, no máximo, em casos especiais devidamente justificados, em caso de morte ou incapacidade física ou legal da pessoa singular que exerce a actividade de transportador rodoviário ou da pessoa singular que satisfaz as condições do nº 1, alínea a) e c), do artigo 3º.

Todavia, as autoridades competentes dos Estados-membros podem excepcionalmente, em certos casos especiais, autorizar a título definitivo o prosseguimento da exploração da empresa de transportes por uma pessoa que não preencha a condição de capacidade profissional referida no nº 1, alínea c), do artigo 3º, mas que possua uma experiência prática de, pelo menos, três anos na gestão diária dessa empresa.

74/561/CEE

Artigo 5º

1. As _____ empresas que provem terem sido, antes de 1 de Janeiro de 1978,⁽¹⁾ autorizadas num Estado-membro, nos termos de uma regulamentação nacional, a exercer a profissão de transportador rodoviário de mercadorias ou de _____ passageiros, conforme o caso, _____ no domínio dos transportes nacionais e/ou internacionais, são dispensadas de fornecer a prova de que satisfazem o disposto no artigo 3º.

2. Contudo, as pessoas singulares que, após 31 de Dezembro de 1974 e antes, de 1 de Janeiro de 1978,⁽²⁾ tenham sido:

— quer autorizadas a exercer a profissão de transportador rodoviário de mercadorias _____ ou de passageiros, conforme o caso, _____ sem terem nos termos de uma regulamentação nacional, fornecido a prova da sua capacidade profissional,

— quer designadas para dirigir efectivamente e em permanência a actividade de transporte de uma empresa,

devem preencher, antes de 1 de Janeiro de 1980,⁽³⁾ a condição de capacidade profissional referida no nº 4 do artigo 3º

A mesma exigência terá lugar no caso referido no nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 3º

74/561/CEE

89/438/CEE

(adaptado)

(1) 1 de Janeiro de 1984 para a Grécia (80/1179/CEE)

1 de Janeiro de 1986 para a Espanha e Portugal (85/578/CEE e 85/579/CEE)

3 de Outubro de 1989 para o território da Antiga República Democrática Alemã (Regulamento (CEE) nº 3572/90)

(2) 31 de Dezembro de 1980/1 de Janeiro de 1984 para a Grécia (80/1178/CEE e 80/1179/CEE)

31 de Dezembro de 1982/1 de Janeiro de 1986 para a Espanha e Portugal (85/578/CEE e 85/579/CEE)

2 de Outubro de 1989/1 de Janeiro de 1992 para o território da Antiga República Democrática Alemã (Regulamento (CEE) nº 3572/90)

(3) 1 de Janeiro de 1986 para a Grécia (80/1178/CEE e 80/1179/CEE)

1 de Janeiro de 1988 para a Espanha e Portugal (85/578/CEE e 85/579/CEE)

1 de Julho de 1992 para o território da Antiga República Democrática Alemã (Regulamento (CEE) nº 3572/90)

Artigo 6

1. As decisões tomadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, na sequência de medidas adoptadas em cumprimento da presente directiva e que impliquem o indeferimento de um pedido de acesso à profissão de transportador rodoviário _____ devem ser fundamentadas.

74/561/CEE

2. Os Estados-membros assegurarão a revogação por parte das autoridades competentes da autorização de exercer a profissão de transportador rodoviário _____ se verificarem terem deixado de estar satisfeitas as condições referidas no n.º 1, alíneas a), b) ou c) do artigo 3.º, sem prejuízo da previsão, se necessário, de um prazo adequado para o recrutamento de um substituto.

3. Os Estados-membros assegurarão às _____ empresas referidas na presente directiva a possibilidade de fazerem valer os seus interesses pelos meios apropriados, relativamente às decisões referidas no n.º 1 e no n.º 2.

89/438/CEE

Artigo 7

1. Quando forem cometidas por transportadores rodoviários não residentes infracções graves ou infracções ligeiras e repetidas contra as regulamentações relativas ao transporte rodoviário de mercadorias _____ ou de passageiros, conforme o caso, _____

que possam levar à revogação da autorização do exercício da profissão de transportador de mercadorias, os Estados-membros comunicarão ao Estado-membro onde o transportador se encontra estabelecido todas as informações de que disponham relativamente às infracções e às sanções aplicadas.

2. Sempre que um Estado-membro retirar uma autorização de exercício da profissão de transportador rodoviário no domínio dos transportes internacionais, informará do facto a Comissão, que comunicará as informações necessárias aos Estados-membros interessados.

3. Os Estados-membros concederão assistência mútua para efeitos da aplicação da presente directiva.

Artigo 5^oa

89/438/CEE

(adaptado)

TITULO II

Reconhecimento mútuo dos diplomas,
certificados e outros títulos

Artigo 8º

presente directiva

1. Os Estados-membros tomarão, relativamente às actividades referidas na presente directiva no que diz respeito ao estabelecimento no seu território das pessoas singulares e das sociedades mencionadas no título I do Programa Geral para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento⁽¹⁾
2. Sem prejuízo do disposto no nº 3 e no nº 4, um Estado-membro de acolhimento aceitará, para o acesso à profissão de transportador rodoviário, como prova suficiente da honorabilidade ou da ausência de falência, a apresentação de um certificado de registo criminal ou, na sua falta, de documento equivalente, emitido por uma autoridade judiciária, ou administrativa competente do país de origem ou de proveniência do transportador, que comprove estarem satisfeitas estas exigências.
3. Quando um Estado-membro exigir dos seus nacionais determinadas condições de honorabilidade, cuja prova não possa ser feita pelo documento referido no nº 2, este Estado aceitará como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos outros Estados-membros, um atestado emitido por uma autoridade judiciária ou administrativa competente do país de origem ou de proveniência, que ateste estarem essas condições preenchidas. Esses atestados incidirão sobre os factos concretos tidos como relevantes pelo país de acolhimento.
4. Se o documento exigido nos termos do nº 2 e do nº 3 não for emitido pelo país de origem ou de proveniência, pode ser substituído por uma declaração sob juramento ou por uma declaração solene feita pelo interessado perante uma autoridade judiciária ou administrativa competente ou, eventualmente, um notário do país de origem ou de proveniência, que certificará a prestação do juramento ou a realização da declaração solene. A declaração de ausência de falência pode ser igualmente feita perante um organismo profissional qualificado desse mesmo país.
5. Os documentos referidos no nº 2 e no nº 3 não podem, aquando da sua apresentação, ter sido emitidos há mais de três meses. Esta condição é aplicável igualmente às declarações feitas nos termos do nº 4.

Artigo 1º (1)
Dir. 77/796/CEE

Artigo 3º
Dir. 77/796/CEE

(1) JO nº 2 de 15.1.1962, p. 36/62

Artigo 9º

1. Se num Estado-membro de acolhimento for exigido um atestado comprovativo da capacidade financeira, este Estado considerará os atestados correspondentes emitidos pelos bancos do país de origem ou de proveniência ou por outros organismos designados por esse país como equivalentes aos atestados emitidos no seu próprio território.

2. Quando um Estado-membro exigir dos seus nacionais determinadas condições de capacidade financeira, cuja prova não possa ser feita pelo documento referido no nº 1, este Estado aceitará como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos outros Estados-membros, um atestado emitido por uma autoridade administrativa competente do país de origem ou de proveniência, certificando que essas condições estão preenchidas. Esses atestados incidirão sobre os factos concretos tidos como relevantes pelo país de acolhimento.

Artigo 4º
Dir. 77/796/CEE

Artigo 10º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1990, os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente da capacidade profissional os certificados referidos no nº 4, quarto parágrafo, do artigo 3º da presente directiva, —

emitidos por outro Estado-membro.

Artigo 5º (1)
Dir. 77/796/CEE
89/438/CEE

2. No que diz respeito ⁽¹⁾ e às empresas que, antes de 1 de Janeiro de 1975, foram autorizadas num Estado-membro, em virtude de regulamentação nacional, a exercer a profissão de transportador rodoviário de mercadorias ou de transportador rodoviário de passageiros no domínio dos transportes nacionais e/ou internacionais e desde que as empresas referidas sejam sociedades na acepção do artigo 58º do Tratado, os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente da capacidade profissional o atestado de exercício efectivo da actividade em questão, num Estado-membro, durante um período de três anos. Esta actividade não deve ter cessado há mais de cinco anos à data da apresentação do atestado.

Quando se tratar de uma ^{pessoa colectiva}, o exercício efectivo da actividade é comprovado por uma das pessoas singulares que dirigem efectivamente a actividade de transporte da empresa.

Artigo 5º (2)
Dir. 77/796/CEE

3. Os certificados passados aos transportadores rodoviários antes de 1 de Janeiro de 1990 como prova de capacidade profissional, nos termos das disposições eficazes até àquela data, são equiparados aos certificados emitidos por força das disposições da presente directiva.

Artigo 4º
89/438/CEE

(1) 1 de Janeiro de 1981 para a Grécia. (Dir. 80/1180/CEE)

TITULO III

Disposições finais

Artigo 11º

Os Estados-membros designarão, antes de 1 de Janeiro de 1979, as autoridades ou organismos competentes para a

nº 2 do _____ no artigo 9º
emissão dos documentos referidos no artigo 8º e, bem como do atestado referido no nº 2 do artigo 10º. Desse facto informarão imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão.

Artigo 6º
77/796/CEE
(adaptado)

Artigo 12º

Os artigos 8º a 11º são igualmente aplicáveis aos nacionais dos Estados-membros que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (1), exercem como assalariados as actividades de transportador rodoviário de mercadorias ou de passageiros.

Artigo 1º(2)
77/796/CEE

(1) JO nº L 257 de 19.10.1968, p. 2 com [a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 312/76 (JO nº L 39 de 14.2.1976, p. 2)]

Artigo 13º

1. Os Estados-membros tomarão, após consulta à Comissão, as medidas nacionais necessárias para dar cumprimento às disposições contidas na presente directiva, nos prazos indicados na parte B do anexo II.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 5

89/438/CEE

(adaptado)

Artigo 14º

São revogadas as directivas referidas na parte A do Anexo II, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição e de aplicação que constam da parte B do Anexo II.

As referências feitas às referidas directivas devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do Anexo III.

Artigo 15º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em, de de .

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

LISTA DAS MATÉRIAS REFERIDAS NO Nº 4 DO ARTIGO 3º

Os conhecimentos a ter em consideração para a verificação da aptidão profissional devem incluir, pelo menos, as matérias referidas na presente lista. Estas matérias devem ser especificadas de forma promenorizada e definidas ou aprovadas pelas autoridades nacionais competentes. Devem ser assimiláveis por pessoas que possuam uma formação correspondente ao nível de fim de estudos da escolaridade obrigatória.

74/561/CEE

A. MATÉRIAS CUJO CONHECIMENTO É REQUERIDO PARA OS TRANSPORTADORES QUE TÊM A INTENÇÃO DE EFECTUAR UNICAMENTE TRANSPORTES NACIONAIS

1. Direito

Elementos de direito civil, comercial, social e fiscal, cujo conhecimento é necessário para o exercício da profissão e tendo por objecto, nomeadamente:

- os contratos em geral;
- os contratos de transporte, em especial a responsabilidade do transportador (natureza e limites);
- as sociedades comerciais;
- os livros comerciais;
- a regulamentação do trabalho e a segurança social;
- o regime fiscal.

2. Transportador rodoviário de mercadorias

a) Gestão comercial e financeira da empresa

- as modalidades de pagamento e de financiamento;
- o cálculo do preço de custo;
- o regime de preços e as condições de transporte;
- a contabilidade comercial;
- os seguros;
- as facturas;
- os auxiliares de transporte;
- as técnicas de gestão;
- a técnica comercial.

89/438/CEE

b) Acesso ao mercado

- as disposições relativas ao acesso à profissão e seu exercício;
- os documentos de transporte.

74/561/CEE

c) Normas e exploração técnicas

- os pesos e dimensões dos veículos;
- a escolha do veículo;
- a recepção e a matrícula;
- as normas de manutenção dos veículos;
- a carga e descarga dos veículos;
- o transporte de mercadorias perigosas;
- o transporte de géneros alimentícios;
- os princípios aplicáveis em matéria de protecção do ambiente e relativos à utilização e manutenção dos veículos.

89/438/CEE

d) Segurança rodoviária

- as disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis em matéria de trânsito;
- a segurança do trânsito;
- a prevenção dos acidentes e as medidas a tomar em caso de acidente.

74/561/CEE

3. Transportador rodoviário de passageiros

a) Gestão comercial e financeira da empresa

- as modalidades de pagamento e de financiamento;
- o cálculo do preço de custo;
- o regime das tarifas, dos preços e das condições de transporte;
- a contabilidade comercial;
- os seguros;
- as facturas;
- as agências de viagens;
- as técnicas de gestão;
- a técnica comercial.

74/562/CEE

b) Regulamentação dos serviços rodoviários de passageiros

- a criação de serviços de transporte e planos de transporte;
- as condições de execução de serviços de passageiros;
- as disposições relativas ao acesso à profissão e seu exercício;
- os documentos de transporte.

89/438/CEE

74/562/CEE

c) Normas e explorações técnicas

- a escolha do veículo;
- a recepção e a matrícula;
- as normas de manutenção dos veículos;
- os princípios aplicáveis em matéria de protecção do ambiente e relativos à utilização e manutenção dos veículos.

89/438/CEE

d) Segurança rodoviária

- as disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis em matéria de trânsito;
- a segurança do trânsito;
- a geografia rodoviária;
- a prevenção dos acidentes e as medidas a tomar em caso de acidente.

74/562/CEE

B. MATÉRIAS CUJO CONHECIMENTO É REQUERIDO PARA OS TRANSPORTES QUE TÊM A INTENÇÃO DE EFECTUAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS:

- matérias enumeradas em A 1, 2 ou 3, conforme o caso ;
- disposições aplicáveis aos transportes rodoviários de mercadorias ou _____ de passageiros, conforme o caso entre os Estados-membros e entre a Comunidade e países terceiros, decorrentes da legislação nacional, de normas comunitárias e de convenções e acordos internacionais;
- formalidades aduaneiras e outras relativas ao controlo dos transportes;
- principais regulamentações de trânsito nos Estados-membros.

74/561/CEE
(adaptado)

A N E X O I I

PARTE A

**Directivas revogadas
(visadas no artigo 14.º)**

- Directiva 74/561/CEE

- Directiva 74/562/CEE

- Directiva 77/796/CEE

e suas modificações sucessivas :

- Directiva 80/1178/CEE

- Directiva 80/1179/CEE

- Directiva 80/1180/CEE

- Directiva 85/578/CEE

- Directiva 85/579/CEE

- Directiva 89/438/CEE

- Regulamento (CEE) n.º 3572/90 : apenas os artigos 1.º e 2.º

PARTE B

Directiva

Data limite de transposição
ou de aplicação

74/561/CEE (JO n° L 308 de 19.11.1974, p. 18)	1 de Janeiro de 1977
80/1178/CEE (JO n° L 350 de 23.12.1980, p. 41)	1 de Janeiro de 1978
85/578/CEE (JO n° L 372 de 31.12.1985, p. 34)	1 de Janeiro de 1981
89/438/CEE (JO n° L 212 de 22.07.1989, p.101)	1 de Janeiro de 1986
74/562/CEE (JO n° L 308 de 19.11.1974, p. 23)	1 de Janeiro de 1990
80/1179/CEE (JO n° L 350 de 23.12.1980, p. 42)	1 de Janeiro de 1977
85/579/CEE (JO n° L 372 de 31.12.1985, p. 35)	1 de Janeiro de 1978
89/438/CEE (JO n° L 212 de 22.07.1989, p.101)	1 de Janeiro de 1981
77/796/CEE (JO n° L 334 de 24.12.1977, p. 37)	1 de Janeiro de 1986
80/1180/CEE (JO n° L 350 de 23.12.1980, p. 43)	1 de Janeiro de 1979
89/438/CEE (JO n° L 212 de 22.07.1989, p.101)	1 de Janeiro de 1981
	1 de Janeiro de 1990

A N E X O III

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 74/561/CEE	Directiva 74/562/CEE	Directiva 89/438/CEE	Directiva 77/796/CEE	Presente Directiva
Artigo 1° n° 1	Artigo 1° n° 1			Artigo 1° n° 1
Artigo 1° n° 2 primeiro trav.	--			Artigo 1° n° 2 primeiro trav.
--	Artigo 1° n° 2 primeiro trav.			Artigo 1° n° 2 segundo trav.
Artigo 1° n° 2 segundo trav.	Artigo 1° n° 2 segundo trav.			Artigo 1° n° 2 terceiro trav.
Artigo 2° n° 1 e n° 2	--			Artigo 2° n° 1 e n° 2
--	Artigo 1° n° 3			Artigo 2° n° 3
Artigo 3°	Artigo 2°			Artigo 3°
Artigo 4°	Artigo 3°			Artigo 4°
Artigo 5°	Artigo 4°			Artigo 5°
Artigo 6°	Artigo 5°			Artigo 6°
Artigo 6° A	Artigo 5° A			Artigo 7°
Artigo 7°	Artigo 6°			--
--	--		Art. 1° n° 1	Artigo 8° n° 1
--	--		Art. 3°	Artigo 8° n° 2
--	--		Art. 4°	Artigo 9°
--	--		Art. 5° n° 1	Artigo 10° n° 1
--	--		Art. 5° n° 2	Artigo 10° n° 2
--	--	Artigo 4°		Artigo 10° n° 3
--	--		Artigo 6°	Artigo 11°
--	--		Art. 1° n° 2	Artigo 12°
--	--	Artigo 5°		Artigo 13°
Artigo 8°	Artigo 7°			Artigo 14°
Anexo ponto A.1	Anexo ponto A.1			Artigo 15°
Anexo ponto A.2, 3, 4, 5	--			Anexo I ponto A.1
--	Anexo ponto A.2, 3, 4, 5			Anexo I ponto A.2 a), b), c), d)
Anexo ponto B	Anexo ponto B			Anexo I ponto A.3 a), b), c), d)
--	--	--	--	Anexo I ponto B
--	--	--	--	Anexo II parte A
--	--	--	--	Anexo II parte B
--	--	--	--	Anexo III

COM(93) 586 final

DOCUMENTOS

PT

16 07 10

N.º de catálogo : CB-CO-93-623-PT-C

ISBN 92-77-61642-3
